

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.868, DE 2004

Altera a Lei nº. 7.560, de 19 de dezembro de 1986, que cria o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso, dispõe sobre os bens apreendidos e adquiridos com produtos de tráfico ilícito de drogas ou atividades correlatas, dá outras providências.

Autor: Deputado **GONZAGA PATRIOTA**

Relatora: Deputada **ZULAIÊ COBRA**

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

Tendo sido designada para elaborar o Parecer Vencedor do Projeto de Lei nº. 2.868/2004, nesta Comissão Permanente, diante da rejeição do Parecer contrário da Deputada Juíza Denise Frossard, na reunião realizada em 31 de agosto de 2005, exponho a seguir as minhas razões para discordar Parecer da Relatora e já apresentadas no meu Voto em Separado.



BCD9B65749

II - VOTO DA RELATORA

O Dep. Gonzaga Patriota pretende dar nova redação ao art. 4º da Lei 7.560/86 fazendo com que seja aplicado aos bens oriundos do narcotráfico, o que dispõe o art. 120 do Código de Processo Penal quanto aos bens fungíveis e facilmente deterioráveis (*Art.120, § 5º: Tratando-se de coisas facilmente deterioráveis, serão avaliadas e levadas a leilão público, depositando-se o dinheiro apurado, ou entregues ao terceiro que as detinha, se este for pessoa idônea e assinar termo de responsabilidade*). Os imóveis ou bens infungíveis continuam constituindo recursos do FUNCAB.

Há uma grande preocupação do Autor com a situação dos bens facilmente deterioráveis que se perdem nos depósitos públicos porque não se tem um procedimento mais rápido que dê a esses bens um destino imediato. Para o autor, a proposição buscaria corrigir essas distorções permitindo "**que os bens fungíveis e coisas perecíveis apreendidas, possam ser alienadas com a devida celeridade...**"

Não restam dúvidas e é de todo compreensível que se queira mudar a sistemática atual a respeito de bens fungíveis ou facilmente deterioráveis oriundos do tráfico de drogas e que não estão encontrando solução quanto ao seu destino imediato.

A Lei 7.560, de 19 de dezembro de 1986, (Dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior, disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas e dá outras providências) que ora se deseja alterar, criou o Fundo de Prevenção, Recuperação e de Combate às Drogas de Abuso, o FUNCAB, que posteriormente, passou a denominar-se FUNAD por força da MP nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001.

A mesma Lei, além de criar o FUNCAB, mandou aplicar, auxiliarmente, às mercadorias fungíveis e coisas facilmente deterioráveis, oriundas do tráfico de drogas, o Decreto-Lei nº 1.455/76 que, por sua vez,



BCD9B65749

determina a venda mediante licitação pública ou incorporação a órgãos da administração pública ou para entidades filantrópicas, científicas ou educacionais, sem fins lucrativos de mercadorias apreendidas, em geral, que exijam condições especiais de armazenamento.

Observamos, porém, que a proposição ao invés de invocar o art. 120 do Código de Processo Penal deveria atualizar a Lei nº 7.560/86 remetendo o parágrafo único do art. 4º aos art. 46 e seguintes da Lei nº 10.409, de 11de janeiro de 2002, que dispõe especifica e detalhadamente sobre o destino a ser dado a "veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinismos, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei", cujos valores apurados também são destinados ao FUNCAB.

Convicta de que a atualização da Lei não deve ser feita tomando por base o art.120 do CPP e sim a Lei 10.409/02, que dispõe sobre a prevenção, o tratamento, a fiscalização, o controle e a repressão à produção, ao uso e ao tráfico ilícitos de produtos, substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica, assim elencados pelo Ministério da Saúde, e dá outras providências, entendo que a proposição deva ser emendada para adequar o seu mérito à legislação atual e correspondente.

Assim sendo, apesar de concordar em parte com o voto da ilustre Deputada Juíza Denise Frossard , entendo que, no mérito, o Projeto de Lei nº 2.868, de 2004, deve ser aprovado na forma do Substitutivo a seguir apresentado.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

Deputada **ZULAIÊ COBRA**
Relatora



BCD9B65749

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.868, DE 2004

Altera a Lei nº. 7.560, de 19 de dezembro de 1986, que cria o Fundo de Prevenção, Recuperação e ce Combate às Drogas de Abuso, dispõe sobre os bens apreendidos e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 4º da Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. Todo e qualquer bem imóvel ou infungível de valor econômico, apreendido em decorrência do tráfico de drogas de abuso ou utilizado de qualquer forma em atividades ilícitas de produção ou comercialização de drogas abusivas, ou ainda, que haja sido adquirido com recursos provenientes do referido tráfico, e perdido em favor da União, constituirá recurso do FUNCAB ressalvados os direitos do lesado ou de terceiros de boa-fé e após decisão judicial ou administrativa tomada em caráter definitivo. (NR)

Parágrafo único - Tratando-se de bens fungíveis e coisas facilmente deterioráveis aplica-se o que dispõe o art. 46 da Lei nº 10.409, de 11 de janeiro de 2002."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.



BCD9B65749

Deputada **ZULAIÊ COBRA**
Relatora

2005.12394-093



BCD9B65749